EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO XXXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX-UF

Autos n.º

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

nos termos que passa a expor.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do réu, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 129, §9º do Código Penal (fl. 02/03).

Segundo a denúncia, no dia 13/9/2014, sábado, entre 18h30 e 19h, na ENDEREÇO, o réu, com a intenção de lesionar, teria ofendido a integridade corporal da vítima FULANO DE TAL, sua então mulher, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito, sempre prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, com violência contra a mulher, na forma da lei.

A denúncia foi recebida em XXXX (fl. 34). O réu foi citado (fl. 52) e apresentou resposta à acusação à fl. 55.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos FULANO DE TAL (fl. 78) e FULANO DE TAL (fl.79).

Durante seu interrogatório, o réu confessou a prática do delito aqui tratado (fl. 141).

Ao final, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva porque, em síntese, a vítima, a testemunha e o réu teriam confirmado os fatos narrados na denúncia (fls. 144/145).

É o resumo do necessário.

Merece singular atenção a confissão do réu, demonstrado dignidade ao assumir seus atos, consciência de suma importância à sua recuperação.

A confissão a todos beneficia, muito auxilia na pesquisa do fato investigado e de todas as suas circunstâncias, aliviando a sobrecarga dos órgãos incumbidos de tal mister; serve como fundamento da decisão judicial condenatória, dando ao julgador certeza moral e reduzindo eventual erro judiciário; e para a vítima, diante da assunção de culpa pelo acusado, lhe traz certa pacificação.

Assim, pode-se verificar tamanha relevância da confissão à justiça, mas tal fato não vem sendo reconhecido nem pelo Judiciário nem pela lei, que desproporcionalmente beneficia mais o "traidor", pelo instituto da delação premiada, de base ética amplamente reprovada pela doutrina, do que aquele que delata a si próprio, merecendo este apenas uma atenuante genérica, que se traduz em poucos meses, quando não, em dias. Nesse sentido:

"A nosso ver, a confissão deveria ser melhor tratada pelo legislador mesmo porque, da maneira como se encontra disciplinada (uma mera circunstância atenuante que, na opinião da jurisprudência majoritária, não permite a redução da pena abaixo do mínimo) traz, na prática, nenhum ou quase nenhum benefício ao acusado. Acreditamos que seria salutar para o próprio sistema que a confissão fosse tratada, em eventual e futura reformulação legislativa, como uma causa geral de diminuição de pena, reduzindo-a, por exemplo, de um sexto a um terço." (Celso Delmanto [et al]. Código penal comentado. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 216).

Logo, diante da máxima onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito, merece o mesmo prêmio do delator, certamente até mais, aquele que responsabiliza a si próprio pela autoria dos fatos apurados, devendo eventual pena a ser imposta ao acusado sofrer a minoração de 2/3, em analogia aos dispositivos previstos no art. 41 da Lei n.º 11.343/06, art. 6º da Lei n.º 9.034/95, art. 8º, parágrafo único, da Lei n.º 8.072/90, art. 16, § único, da Lei 8.137/90, art. 25, § 2º, da Lei n.º 7.492/86 e § 4º, art. 159, do CP.

É inegável a similitude das hipóteses, não sendo razoável que a delação seja premiada só em casos determinados e muito mais graves:

"Vale lembrar que essa 'delação premiada' é também uma confissão e, do ponto de vista psicológico, considerando a percepção ordinária dos juízes, será tratada dessa maneira. É possível, portanto, traçar um paralelo entre a delação premiada e a confissão e recordar a remissão de Hélio de Bastos Tornaghi, sobre a confissão, no sentido de que 'é sumamente tranquilizador... ouvir dos lábios do réu (delator) uma narrativa convincente do fato criminoso, com a declaração de havê-lo praticado'. Acrescenta o processualista que 'isso, aliás, acontece a qualquer homem normal' (PRADO, Geraldo. Da delação pemiada: aspectos de direito processual. Boletim IBCCRIM. São Paulo. v.13. n.159. p. 10-12. fev. 2006).

Desse modo, a melhor jurisprudência já vem reparando tamanho despropósito, em sua relevante função de readequação normativa, direcionando no mesmo caminho justiça, direito e realidade:

ASSALTO. Atenuante da confissão pode baixar a pena aquém do mínimo abstratizado: aplicação analógica do benefício concedido ao delator. Declaração de voto. Apelo parcialmente provido. Extinção da punibilidade pela prescrição. (Apelação Crime Nº 70000741223, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 21/08/1996 - grifo nosso).

Nesse diapasão, possível a diminuição da pena em 2/3, em razão da confissão.
Diante do exposto, requer a Defesa a redução da pena de FULANO DE TAL em 2/3 em razão da confissão.
LOCAL E DATA.
FULANO DE TAL
Defensor Público